

MACAU E AS LEIS DE NACIONALIDADE DE PORTUGAL E DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA*

*Tam Peng Chun***

Macau é um território de múltiplas etnias e culturas, onde coexistem comunidades variadas. Este fenómeno faz surgir questões de nacionalidade, que já levantaram muitas discussões. O presente artigo não pretende sugerir soluções a estas questões, aliás duradouras, mas fazer um estudo sobre alguns aspectos importantes das leis de nacionalidade actual ou futuramente vigentes no território.

I

LEI DE NACIONALIDADE DE PORTUGAL

A lei de nacionalidade actualmente vigente no território é a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, da República de Portugal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto. A Lei n.º 37/81 foi completada pelo Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, que constitui o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, e que, por sua vez, foi alterado pela Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

Alguns aspectos comparativamente mais importantes que a Lei n.º 37/81 regula incluem a aquisição originária (atribuição), a aquisição derivada e a perda da nacionalidade portuguesa. Examina-se, em seguida, cada um destes aspectos.

1.1. A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA (ATRIBUIÇÃO) DA NACIONALIDADE PORTUGUESA

O artigo 1.º da referida Lei n.º 37/81 regula situações que determinam a atribuição da nacionalidade portuguesa. As alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 deste artigo prevêm três hipóteses da atribuição da nacionalidade portuguesa por mero efeito da lei, i.e., que decorre directamente da lei,

* O autor agradece ao Dr. Jorge Bruxo todas as sugestões valiosas, para a elaboração do presente artigo. A tradução do anexo II é feita pelo autor.

** Conservador e Notário Público estagiário. Licenciado em Direito.

necessitando apenas a verificação dos pressupostos que a própria lei exige. Estas três hipóteses são:

- (1) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa;
- (2) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- (3) Os indivíduos nascidos em território português quando não possuam outra nacionalidade.

A justificação para a atribuição de nacionalidade portuguesa, nestas três hipóteses, é evidente. Na primeira hipótese, justifica-se pela verificação simultânea de dois critérios tradicionalmente determinantes da atribuição de nacionalidade: o *ius soli* e o *ius sanguinis*. Se um indivíduo nasce em território português ou sob administração portuguesa, e tem um progenitor português, possui obviamente títulos bastantes para a atribuição de nacionalidade portuguesa.

Na segunda hipótese, o *ius sanguinis* também não actua só por si. O indivíduo nasce no estrangeiro, por causa do seu progenitor português se encontrar aí ao serviço do Estado Português, quer dizer, pelo interesse do Estado Português. Neste caso, o legislador equipara o nascimento no estrangeiro ao nascimento em território português. Neste entendimento, um indivíduo, nascido nestas circunstâncias, obviamente também possui títulos bastantes que determinam a atribuição de nacionalidade portuguesa.

Na terceira hipótese, a atribuição tem como base o critério *ius soli*, mas só quando, de outra maneira, o indivíduo já não será titular de uma qualquer nacionalidade. O critério *ius soli* não actua exclusivamente, pois a lei impõe uma outra condição. Com efeito, um indivíduo nascido em território português, quando não possui outra nacionalidade, tem direito a atribuição de nacionalidade portuguesa. Trata-se de uma medida de combater as situações de apátrida, tendo em consideração que a possessão de uma nacionalidade é um direito fundamental de um indivíduo.

Nota-se, porém, que a lei expressamente refere, neste caso, «em território português», e não «território sob administração portuguesa», como o caso de Macau.

Por outro lado, as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 1.º da referida lei da nacionalidade portuguesa regulam dois outros casos de atribuição da nacionalidade portuguesa em que se exige a manifestação da vontade dos interessados.

Assim, nos termos da referida alínea *b)*, são portugueses de origem os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português.

Neste caso, verifica-se a presença do *ius sanguinis*, que, todavia, não determina a atribuição da nacionalidade portuguesa só por si. A lei

exige também o preenchimento de uma simples condição de manifestação da vontade de ser português, ou a inscrição do nascimento no registro civil português.

A citada alínea c) regula outro caso de atribuição de nacionalidade portuguesa, dispondo que são portugueses de origem os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses.

Neste caso, verifica-se a presença do *ius soli*. A lei, porém, exige o preenchimento cumulativo de várias condições, nomeadamente, a residência dos pais estrangeiros em território português por certo tempo, a não prestação de serviço ao respectivo Estado e a manifestação de vontade de ser português.

Nota-se também que a lei refere aqui «em território português», não incluindo, portanto, «território sob administração portuguesa».

Uma observação ainda para fazer é que, para o efeito de atribuição de nacionalidade portuguesa, o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81 dispõe que se presumem nascidos em território português ou sob administração portuguesa, salvo prova em contrário, os recém-nascidos ex-postos naqueles territórios.

1.2. AQUISIÇÃO DERIVADA DA NACIONALIDADE PORTUGUESA

Esta matéria encontra-se regulada pelos artigos 2.º a 7.º da referida Lei n.º 37/81.

A lei prevê três formas da aquisição derivada da nacionalidade portuguesa, nomeadamente, a aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, pela adopção e por naturalização.

1.2.1. A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EFEITO DA VONTADE

Nesta forma da aquisição, há três hipóteses:

- (1) Aquisição por filhos menores ou incapazes;
- (2) Aquisição em caso de casamento;
- (3) Declaração após aquisição de capacidade.

1.2.1.1. AQUISIÇÃO POR FILHOS MENORES OU INCAPAZES

Esta hipótese de aquisição encontra-se regulada pelo artigo 2.º da Lei n.º 37/81, que dispõe: «os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração».

A lei, portanto, visando concretizar o interesse da unidade da nacionalidade familiar, permite aos filhos menores ou incapazes de quem adquira a nacionalidade portuguesa, adquirir a nacionalidade portuguesa, mediante a manifestação de vontade, por declaração.

1.2.1.2. AQUISIÇÃO EM CASO DE CASAMENTO

Esta hipótese de aquisição está regulada pelo artigo 3.º da referida Lei, que dispõe, no seu n.º 1: «O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio».

Este preceito legal também visa a concretização do princípio da unidade da família, permitindo a um estrangeiro casado com um nacional português adquirir a nacionalidade portuguesa. Todavia, a aquisição da nacionalidade portuguesa não resulta exclusivamente do casamento. A lei exige ainda o preenchimento de outros pressupostos.

Em primeiro lugar, o casamento tem de ser contraído há mais de três anos. Com este pressuposto, a lei visa garantir a ligação do interessado à comunidade portuguesa, por um razoavelmente longo período de tempo. Em segundo lugar, a lei exige a manifestação da vontade de aquisição de nacionalidade portuguesa, partindo da ideia que o casamento, só por si, não determina a modificação de nacionalidade. Finalmente, esta vontade tem de ser manifestada na constância do matrimónio, pois não fazia sentido se a declaração de vontade fosse feita depois da extinção do matrimónio.

Pode-se colocar a pergunta sobre o que acontecia à nacionalidade adquirida, se o casamento que baseia a sua aquisição se viesse posteriormente a extinguir.

O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 37/81 dá resposta a esta pergunta, ao dispor que «a declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé».

1.2.1.3. DECLARAÇÃO APÓS AQUISIÇÃO DE CAPACIDADE

Esta situação de aquisição da nacionalidade está prevista no artigo 4.º da Lei n.º 37/81, que tem a seguinte redacção: «os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração».

Trata-se de uma hipótese que de facto é a reaquisição da nacionalidade portuguesa. Um menor, por exemplo, pode perder a sua nacionalidade portuguesa pela declaração prestada, em seu nome, por seu representante legal. A lei proporciona-lhe a oportunidade de a readquirir, mediante declaração, ao atingir a maioridade.

1.2.2. AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE PELA ADOPÇÃO

O artigo 5.º da Lei n.º 37/81 prevê uma situação de aquisição da nacionalidade portuguesa por mero efeito da lei, dispondo que «o adoptado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa».

Desta forma, a lei dá mais um passo à consagração do princípio da equiparação da adopção plena a filiação consanguínea. Nota-se, por outro lado, que o que a lei aqui refere é adopção plena e não adopção restrita.

1.2.3. OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EFEITO DA VONTADE OU DA ADOÇÃO

A lei confere poder ao Ministério Público para deduzir oposição à aquisição da nacionalidade pelas situações referidas, quando se verificam os fundamentos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 37/81. São três estes fundamentos:

(a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade portuguesa;

(b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa;

(c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar obrigatório a Estado estrangeiro.

Torna-se, de facto, indesejável a concessão da nacionalidade a um indivíduo se nele se verifica qualquer uma destas circunstâncias.

1.2.4. AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR NATURALIZAÇÃO

Esta hipótese de aquisição da nacionalidade está prevista pelo artigo 6.º da Lei n.º 37/81. De acordo com este artigo, o Governo de Portugal pode conceder a nacionalidade a um indivíduo, por naturalização, desde que preencha os requisitos enumerados nas alíneas *a) a f)* do n.º 1 do mesmo artigo. Estes requisitos visam, por um lado, garantir a seriedade do pedido da aquisição e o efectivo vínculo à comunidade portuguesa do interessado, e por outro lado, evitar perturbações ou a constituição de encargos à comunidade portuguesa.

Nos termos do artigo 7.º da referida Lei n.º 37/81, a naturalidade é concedida a requerimento do interessado. A lei, portanto, também exige a manifestação da vontade do interessado, embora nesta hipótese, o elemento de vontade apenas seja uma condição de desencadear o processo. A decisão final cabe ao Governo, que é livre de deferir ou não.

1.3. PERDA DA NACIONALIDADE

Depois de referidas as várias situações de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa, vai-se agora referenciar a circunstância de perda da nacionalidade. Nesta conexão, o artigo 8.º da Lei 37/81 dispõe: «perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses».

Um indivíduo, portando, encontrando-se na situação de dupla nacionalidade, perde a nacionalidade portuguesa se ele manifesta a sua vontade, por declaração, neste sentido. Nota-se, todavia, a pessoa em causa não perde a nacionalidade portuguesa se ele não faz tal declaração. Nestes termos, a lei permite a dupla nacionalidade. O n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, que constitui o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa fornece esclarecimento neste sentido, ao dispor: «subsiste a nacionalidade portuguesa em relação aos que adquirem outra nacionalidade, salvo se declarem o contrário».

II

LEI DE NACIONALIDADE DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Depois de feita referência a alguns aspectos importantes da Lei de Nacionalidade actualmente vigente no território, vai-se de seguida fazer observações sobre a Lei de Nacionalidade que estará em vigor na futura Região Administrativa Especial de Macau. De acordo com o artigo 18.º da Lei Básica da RAEM, as leis nacionais (da R.P.C.) não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III. Uma das leis indicadas no Anexo III da Lei Básica é Lei de Nacionalidade da República Popular da China. Quer isto dizer que esta lei será aplicável na futura RAEM. Nota-se que a Lei de Nacionalidade actualmente vigente na R.P. da China foi aprovada em 10 de Setembro de 1980 pela 3.ª sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional e entrou em vigor no mesmo dia. Alguns aspectos importantes regulados por esta lei incluem a aquisição da nacionalidade chinesa, a perda da nacionalidade e a reaquisição da mesma. Examina-se, em seguida, cada um destes aspectos.

2.1. A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CHINESA

A Lei de Nacionalidade da R.P.C. prevê duas formas de aquisição da nacionalidade chinesa: por nascimento e por requerimento.

2.1.1. AQUISIÇÃO POR NASCIMENTO

A referida Lei enumera três hipóteses de aquisição da nacionalidade por nascimento. São casos de aquisição originária da nacionalidade.

A primeira hipótese encontra-se prevista pelo artigo 4.º da citada lei, que dispõe: «Tem nacionalidade chinesa aquele que nasce na Chi-na, cujos pais ou um deles são nacionais chineses». O fundamento para a atribuição da nacionalidade chinesa, nesta hipótese, é óbvio, uma vez que actuam simultaneamente os dois critérios tradicionais de *ius sanguinis* e *ius soli*.

A segunda hipótese encontra-se prevista pelo artigo 6.º da mesma Lei, com o teor seguinte: «Tem nacionalidade chinesa aquele, nascido na China, cujos pais, residentes na China, são apátridas ou de nacionalidade indeterminada». Nesta hipótese actua o critério de *ius soli*, mas não exclusivamente. Há que também se verificarem outras condições:

- (1) Os pais residem na China;
- (2) Os pais são apátridas ou de nacionalidade indeterminada».

Trata-se, obviamente, de uma medida de evitar a situação de apátrida.

A terceira hipótese está prevista pela primeira parte do artigo 5.º, cuja redacção é como o seguinte: «tem nacionalidade chinesa aquele, nascido no estrangeiro, cujos pais ou um deles são nacionais chineses.

Nesta hipótese, a lei atribui a nacionalidade chinesa com base no único critério de *ius sanguinis*. Para a aquisição da nacionalidade, basta que o indivíduo em causa tenha um progenitor de nacionalidade chinesa. Todavia, a segunda parte do mesmo artigo prevê uma exceção a esta regra, dispondo que não tem nacionalidade chinesa, porém, aquele cujos pais ou um deles, com residência no estrangeiro são nacionais chineses, e que, ao nascer, adquire a nacionalidade estrangeira.

A Lei, portanto, não atribui a nacionalidade chinesa a quem já obtém uma nacionalidade estrangeira, à altura de nascimento, obviamente com o fim de evitar a dupla nacionalidade. (Neste momento, é oportuno salientar que a Lei de Nacionalidade da R.P.C. expressamente não reconhece a dupla nacionalidade, e neste sentido, o artigo 3.º desta lei dispõe: «a República Popular da China não reconhece que os nacionais chineses possuam dupla nacionalidade»).

2.1.2. AQUISIÇÃO POR REQUERIMENTO

Esta forma de aquisição da nacionalidade está prevista pelo artigo 7.º da referida Lei, que dispõe: «podem ser autorizados à aquisição da nacionalidade chinesa, mediante requerimento, os estrangeiros ou os apátridas, que voluntariamente cumprem a Constituição e as leis da China, e preenchem uma das condições indicadas no seguinte:

- (1) Serem familiares próximos de nacionais chineses;
- (2) Terem residência na China;
- (3) Com outros fundamentos legítimos».

A lei, portanto, exige que o interessado, por um lado, manifeste vontade de adquirir a nacionalidade chinesa, e de cumprir as leis chinesas, e por outro lado, apresente um fundamento legítimo, que muitas vezes se traduz em prova de ligação à comunidade chinesa. Todavia, a enumeração legal dos fundamentos não é taxativa, e por isso, o órgão responsável pela concessão da nacionalidade iria tomar em consideração outros fundamentos aceitáveis

É de notar que não é permitida a manutenção da nacionalidade estrangeira àquele que for autorizado à aquisição da nacionalidade chinesa. (cfr. artigo 8.º da referida lei). Trata-se de outra manifestação que a lei chinesa não reconhece a dupla nacionalidade

Nos termos do artigo 15.º da referida Lei de Nacionalidade, os órgãos que tratam dos requerimentos da aquisição da nacionalidade são os departamentos locais de segurança pública dos distritos e cidades, dentro do país, e fora do país, os órgãos de representação diplomática e consulares.

2. PERDA DA NACIONALIDADE CHINESA

A Lei de Nacionalidade da R.P.C. prevê duas formas de perda da nacionalidade chinesa: por mero efeito da lei e por requerimento.

2.2.1. PERDA DA NACIONALIDADE CHINESA POR MERO EFEITO DA LEI

Nos termos do artigo 9.º da citada lei, perdem automaticamente e de imediato a nacionalidade chinesa os nacionais chineses que, residentes no estrangeiro, voluntariamente aderir ou adquirir a nacionalidade estrangeira. Este preceito legal determina a perda da nacionalidade chinesa de um nacional chinês, por mero efeito da lei, se nele se verificam cumulativamente as seguintes condições:

- (1) Residência no estrangeiro;
- (2) Aquisição de uma nacionalidade estrangeira;
- (3) Esta aquisição é voluntária. Trata-se de mais uma manifestação de não reconhecimento, por parte da lei chinesa, da dupla nacionalidade.

2.2.2. PERDA DA NACIONALIDADE CHINESA POR REQUERIMENTO

Esta forma de perda da nacionalidade chinesa está prevista pelo artigo 10.º da referida Lei de Nacionalidade, com o teor seguinte: «Os nacionais chineses podem ser autorizados, mediante requerimento, a renunciar a nacionalidade chinesa, se preenchem uma das condições seguintes:

- (1) Serem familiares próximos de estrangeiro;
- (2) Terem residência no estrangeiro;
- (3) Com outros fundamentos legítimos».

Nesta forma de perda da nacionalidade chinesa, exige-se, além do preenchimento de qualquer uma das condições legalmente previstas, a manifestação de vontade do nacional chinês em causa. Esta exigência visa garantir o direito de um nacional chinês, na condição referida, à manutenção da sua nacionalidade chinesa. Com efeito, ele só perde a nacionalidade chinesa se declarar que a quer renunciar.

É de notar que os nacionais chineses, em determinadas situações, não podem renunciar à nacionalidade chinesa. Estes incluem os trabalhadores do Estado e os militares em serviço efectivo, nos termos do artigo 12.º da referida Lei de Nacionalidade.

2.3. A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE CHINESA

A reaquisição da nacionalidade chinesa está prevista na primeira parte do artigo 13.º da citada lei, com o seguinte teor: «podem requerer a reaquisição da nacionalidade chinesa os estrangeiros, que tendo pos-suído anteriormente a nacionalidade chinesa, têm fundamentos legítimos». Este preceito legal exige, portanto, para a reaquisição da nacionalidade chinesa, o preenchimento culmutivo das condições seguintes:

- (1) Ter tido a nacionalidade chinesa, mas por qualquer motivo, tê-la perdido;

- (2) Ser actualmente um estrangeiro e apresentar fundamentos legítimos para a reacquirição da nacionalidade chinesa;
- (3) Declarar a vontade da reacquirição.

A segunda parte do citado artigo dispõe que não podem manter a nacionalidade estrangeira aqueles que forem autorizados a readquirir a nacionalidade chinesa. Este preceito legal é ainda mais uma manifestação de que a lei chinesa não reconhece a dupla nacionalidade.

III

CONCLUSÃO

Depois de ter apresentado alguns aspectos importantes das leis de nacionalidade actual e futuramente vigentes no Território, pode-se afirmar que há aspectos semelhantes entre as duas leis, mas também há diferenças. Talvez a diferença mais saliente seja o facto que enquanto a Lei de Nacionalidade de Portugal admite a dupla nacionalidade, a da R. P. da China expressamente não a admite. É muito provável que esta diferença constitua uma das principais causas das questões relacionadas com a nacionalidade na futura RAEM. Como já se referiu na parte introdutória deste artigo, não se pretende aqui apresentar sugestões conducentes à resolução das questões. O fim deste artigo limita-se ao esclarecimento de alguns aspectos importantes das referidas leis.

ANEXO I

REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA

Lei n.º 37/81
de 3 de Outubro

Lei da Nacionalidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

CAPÍTULO I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1.º

(Nacionalidade originária)

1. São portugueses de origem:

a) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa, ou no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;

b) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português;

c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residirem com título válido de autorização de residência há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;

d) Os indivíduos nascidos em território português quando não possuem outra nacionalidade.

2. Presumem-se nascidos em território português ou sob administração portuguesa, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos naqueles territórios.

CAPÍTULO II

Aquisição da nacionalidade

SECÇÃO I

Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Artigo 2.º

(Aquisição por filhos menores ou incapazes)

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 3.º
(Aquisição em caso de casamento)

1. O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2. A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

Artigo 4.º
(Declaração após aquisição de capacidade)

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

SECÇÃO II
Aquisição da nacionalidade pela adopção

Artigo 5.º
(Aquisição por adopção plena)

O adoptado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

SECÇÃO III
Aquisição da nacionalidade por naturalização

Artigo 6.º
(Requisitos)

1. O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Comprovarem a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional;
- e) Terem idoneidade cívica;
- f) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. Os requisitos constantes das alíneas *b)* a *d)* podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos

que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

Artigo 7.º
(Processo)

1. A naturalidade é concedida por decreto do Ministro da Administração Interna, a requerimento do interessado e mediante inquérito organizado e instruído nos termos fixados em regulamento.

2. Revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 25/94 de 19 de Agosto.

3. O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da Lei do Selo.

CAPÍTULO III
Perda da nacionalidade

Artigo 8.º
(Declaração relativa à perda da nacionalidade)

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

CAPÍTULO IV
Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção

Artigo 9.º
(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição da nacionalidade portuguesa:

a) A não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional;

b) A prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa;

c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar obrigatório a Estado estrangeiro.

Artigo 10.º
(Processo)

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano, a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo instaurado no Tribunal da Relação de Lisboa.

2. É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Artigo 11.º

(Efeitos da atribuição)

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

Artigo 12.º

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os feitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

Artigo 13.º

(Efeitos da naturalização)

Revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 14.º

(Efeitos do estabelecimento da filiação)

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

Artigo 15.º

(Inscrição ou matrícula nos consulados portugueses)

Revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.

TÍTULO II

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

CAPÍTULO I

Registo central da nacionalidade

Artigo 16.º

(Registo central da nacionalidade)

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 17.º

(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas officiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 18.º

(Actos sujeitos a registo obrigatório)

1. É obrigatório o registo:
 - a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
 - b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
 - c) Da naturalização de estrangeiros.
2. O registo dos actos a que se refere o número anterior é feito a requerimento dos interessados.

Artigo 19.º

(Averbamento ao assento de nascimento)

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

Artigo 20.º

(Registos gratuitos)

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros

CAPÍTULO II

Prova da nacionalidade

Artigo 21.º

(Prova da nacionalidade originária)

1. A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos em território português ou sob administração portuguesa prova-se pelo assento de nascimento, sendo havidos como filhos de nacional português os indivíduos de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

2. A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração

de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português.

Artigo 22.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 23.º

(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

Artigo 24.º

(Certificados de nacionalidade)

1. Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2. A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

CAPÍTULO III

Contencioso da nacionalidade

Artigo 25.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 26.º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

TITULO III **Conflitos de leis sobre a nacionalidade**

Artigo 27.º **(Conflitos de nacionalidades portuguesa ou estrangeira)**

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

Artigo 28.º **(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)**

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o pluri-nacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

TÍTULO IV **Disposições transitórias e finais**

Artigo 29.º **(Aquisição da nacionalidade por adoptados)**

Os adoptados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

Artigo 30.º **(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)**

A mulher que tenha perdido a nacionalidade portuguesa efeito do casamento pode adquiri-la mediante declaração.

Artigo 31.º **(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)**

Os que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira podem adquiri-la mediante declaração, sendo capazes.

Artigo 32.º **(Naturalização imposta por estado estrangeiro)**

É da competência do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

Artigo 33.º
(Registo das alterações de nacionalidade)

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado officiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

Artigo 34.º
(Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem.

2. Para fins de identificação, a prova destes actos é feita pelo registo respectivo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

Artigo 35.º
(Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

1. Os efeitos das alterações de nacionalidade de dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

Artigo 36.º
(Processos pendentes)

Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, serão apreciados de acordo com a lei anterior, sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma.

Artigo 37.º
(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)

1. Nos assentos de nascimentos ocorridos em território português ou sob administração portuguesa, após a entrada em vigor deste diploma, de filhos apenas de não portugueses mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ao seu desconhecimento.

2. Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Artigo 38.º

(Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro)

1. Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.

2. A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.

(*) Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.

ANEXO II

A LEI DE NACIONALIDADE DA R. P. DA CHINA

(Aprovada no dia 10 de Setembro de 1980 pela 3.^a sessão da Quinta Legislatura da Assembleia Popular Nacional; promulgada no dia 10 de Setembro de 1980 pelo Decreto n.º 8 do Presidente da Comissão Permanente da Assembleia Popular Nacional; entrada em vigor a partir do dia 10 de Setembro de 1980)

Artigo 1.º Esta lei é aplicável para a aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade da República Popular da China.

Artigo 2.º A República Popular da China é um país unificado, com múltiplas etnias. Todas as pessoas de várias etnias têm a nacionalidade chinesa.

Artigo 3.º A República Popular da China não reconhece que os nacionais chineses possuam dupla nacionalidade.

Artigo 4.º Tem nacionalidade chinesa aquele que nasce na China, cujos pais ou um deles são nacionais chineses.

Artigo 5.º Tem nacionalidade chinesa aquele nascido no estrangeiro, cujos pais ou um deles são nacionais chineses. Não tem nacionalidade chinesa, porém, aquele cujos pais ou um deles, com residência no estrangeiro, são nacionais chineses, e que, ao nascer, adquire a nacionalidade estrangeira.

Artigo 6.º Tem nacionalidade chinesa aquele nascido na China, cujos pais, residentes na China, são apátridas ou de nacionalidade indeterminada.

Artigo 7.º Podem ser autorizados à adesão à nacionalidade chinesa, mediante requerimento, os estrangeiros ou os apátridas, que voluntariamente cumprem a Constituição e as leis da China, e preenchem uma das condições indicadas no seguinte:

- (1) Serem familiares próximos de nacionais chineses;
- (2) Terem residência na China;
- (3) Com outros fundamentos legítimos.

Artigo 8.º Adquire a nacionalidade chinesa de imediato aquele cujo requerimento para a adesão à nacionalidade chinesa for deferido; não é permitida a manutenção da nacionalidade estrangeira àquele que for autorizado a adesão à nacionalidade chinesa.

Artigo 9.º Perdem automaticamente e de imediato a nacionalidade chinesa os nacionais chineses, que, residentes no estrangeiro, voluntariamente aderirem ou adquirirem a nacionalidade estrangeira.

Artigo 10.º Os nacionais chineses podem ser autorizados, mediante requerimento, a renunciar à nacionalidade chinesa, se preencherem uma das condições seguintes:

- (1) Serem familiares próximos de estrangeiro;
- (2) Terem residência no estrangeiro;
- (3) Com outros fundamentos legítimos.

Artigo 11.º Perde a nacionalidade chinesa de imediato aquele cujo requerimento para a renúncia à nacionalidade chinesa for deferido.

Artigo 12.º Não podem renunciar à nacionalidade chinesa os trabalhadores do Estado e militares em serviço efectivo.

Artigo 13.º Podem requerer a reacquirição da nacionalidade chinesa os estrangeiros, que, tendo possuído anteriormente a nacionalidade chinesa, têm fundamentos legítimos. Não podem manter a nacionalidade estrangeira aqueles que forem autorizados a readquirir a nacionalidade chinesa.

Artigo 14.º Exceptuando o disposto do artigo 9.º, é obrigatório cumprir as formalidades de requerimento para a aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade chinesa. Quanto ao menor de 18 anos, o requerimento pode ser efectuado pelos seus pais ou outro representante legal, actuando em nome dele.

Artigo 15.º Os órgãos que tratam dos requerimentos relacionados com os assuntos de nacionalidade são as repartições locais de segurança pública dos distritos e cidades, dentro do país, e fora do país, os órgãos de representação diplomática e consular.

Artigo 16.º Competem ao Departamento da Segurança Pública da República Popular da China a instrução e a autorização do requerimento para a adesão e renúncia à nacionalidade chinesa, bem como a sua reacquirição. Quando o requerimento for autorizado, o Departamento da Segurança Pública emite certificado.

Artigo 17.º Continuam a ser eficazes a aquisição e a perda da nacionalidade chinesa realizadas antes da promulgação desta lei.

Artigo 18.º Esta lei entra em vigor a partir do dia da sua promulgação.